

c) Divisa entre os Distritos de Aldeia e Jardim Belval.

Começa no eixo da estrada de Ferro FEPASA, no ponto de cruzamento com o córrego Paiol de Pólvoira; deflete, à direita, e pelo eixo da referida estrada de ferro, segue até cruzar com o eixo da avenida Capitólio.

d) Divisa entre os Distritos de Barueri e Jardim Belval.

Começa no eixo da avenida Capitólio, no ponto de cruzamento com o eixo da estrada de ferro FEPASA; segue pelo eixo daquela avenida, até cruzar com o rio São João ou Barueri, pelo qual desce até a foz do primeiro córrego da margem esquerda, a jusante da foz do ribeirão Gupê; sobe por esse córrego até sua cabeceira, no divisor entre as águas do ribeirão Gupê, à esquerda, e, as do córrego da Cachoeira ou Nito da Barra, à direita; segue por este divisor até a serra do Itaqui.

e) Divisa entre os Distritos de Jardim Silveira e Jardim Belval.

Começa no eixo da estrada de ferro FEPASA, no ponto de cruzamento com o córrego Paiol da Pólvoira, pelo qual desce até sua foz no rio São João ou Barueri; sobe por este até a foz do córrego Mateus.

Artigo 6.º — Os Distritos de Guarulhos e de Jardim Presidente Dutra, do Município de Guarulhos terão seus territórios alterados, de conformidade com os seguintes:

Divisas Interdistritais

Entre os Distritos de Jardim Presidente Dutra e Guarulhos.

Começa no córrego do Morro Grande, na foz do córrego dos Comerciantes, pelo qual sobe até sua cabeceira mais ocidental, na estrada de Itaberaba; deflete, à esquerda, e pelo eixo desta estrada segue até seu entroncamento com a estrada do Morro Grande; deflete, à esquerda, e pelo eixo desta estrada segue até alcançar a rua "A"; deflete, à direita, e pelo eixo desta rua continua até alcançar a estrada para Capuava; deflete, à direita, e pelo eixo desta estrada continua até alcançar a avenida "3", por cujo eixo segue até alcançar a primeira bifurcação, junto à rua "28"; segue pelo eixo da estrada da direita, até alcançar a estrada das Lavras; deflete, à esquerda, e pelo eixo desta estrada segue até o ribeirão das Lavras, pelo qual desce até sua foz no rio Baquirivu-Guaçu; desce por este, até encontrar a cerca que limita o complexo aeroportuário de Guarulhos; deflete, à esquerda e por esta cerca continua até alcançar o rio Baquirivu-Guaçu, pelo qual desce até sua foz no rio Tietê.

Artigo 7.º — As divisas, dos distritos ora criados ou alterações territoriais ditadas por esta lei, em relação aos municípios limítrofes, serão as descritas pela Lei n.º 3.092, de 28 de fevereiro de 1964, com modificações posteriores.

Artigo 8.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1985.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Chopin Tavares de Lima, Secretário do Interior

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de dezembro de 1985.

LEI N.º 4.955, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1985

Institui a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores tem como fato gerador a propriedade do veículo, registrado e licenciado no Estado.

Artigo 2.º — O contribuinte do imposto é o proprietário do veículo.

Parágrafo único — São solidariamente responsáveis pelo imposto, sem benefício de ordem, o titular do domínio útil e/ou o possuidor do veículo.

Artigo 3.º — A base de cálculo do imposto é o valor venal do veículo, fixado (vetado) na conformidade do peso, da potência, da capacidade máxima de tração, do ano de fabricação, da procedência, da cilindrada, do número de eixos, do tipo de combustível utilizado e das dimensões do veículo.

§ 1.º — Para o exercício de 1986 vigorarão os valores constantes do Anexo II, que integra esta lei.

§ 2.º — Para os exercícios subsequentes os valores (vetado) serão reajustados em tabelas baixadas no mês de dezembro de cada ano, através de Decreto do Poder Executivo, (vetado).

§ 3.º — Vetado.

§ 4.º — Vetado.

§ 5.º — Vetado.

Artigo 4.º — O imposto será cobrado de acordo com as seguintes alíquotas:

I — 3,5% (três e meio) por cento, do valor venal fixado para carros de passeio, inclusive de esporte e de corrida, bem como camionetas de uso misto e veículos utilitários;

II — 1,5% (um e meio) por cento, do valor venal fixado para os veículos mencionados no inciso anterior, detentores de permissão para transporte público de passageiros, bem como veículos movidos exclusivamente a álcool, jipes, furgões e camionetas tipo "pick-up";

III — 1% (um) por cento, do valor venal fixado para os demais veículos, inclusive motocicletas e ciclomotores.

Parágrafo único — Em se tratando de veículo de procedência estrangeira, o valor venal será o constante do documento relativo ao desembaraço aduaneiro.

Artigo 5.º — O imposto será devido anualmente e cobrado em 3 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem acréscimos.

§ 1.º — O Poder Executivo fixará anualmente escala com datas de vencimentos do imposto e de cada uma das parcelas, podendo estabelecer incentivos para o pagamento antecipado.

§ 2.º — O recolhimento do imposto fora dos prazos do seu vencimento não implicará na alteração do mês de renovação da licença.

Artigo 6.º — O imposto de que trata esta lei não será cobrado:

I — da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas Autarquias;

II — dos partidos políticos;

III — das instituições de educação ou de assistência social, observados os seguintes requisitos:

a) não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado nem restringirem a prestação de serviços a associados ou contribuintes;

b) aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros, revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Artigo 7.º — São isentos do pagamento do imposto:

I — os turistas estrangeiros, portadores de "Certificados Internacionais de Circular e Conduzir", pelo prazo estabelecido nesses certificados, mas nunca superior a 1 (um) ano, relativamente aos veículos de propriedade ou posse, não registrados no Estado;

II — as representações consulares, os agentes consulares e funcionários de carreira do serviço consular e desde que o país de origem adote medida recíproca para os veículos do Brasil;

III — os proprietários de máquinas agrícolas e de terra-plenagem;

IV — os proprietários de táxi;

V — os proprietários de ônibus exclusivamente empregados em linhas de transporte urbano ou na execução dos serviços de transporte rodoviário de pessoas previstos no artigo 6.º, incisos I e II, do Decreto-lei federal n.º 1.438, de 26 de dezembro de 1975, com a redação dada pelo Decreto-lei federal n.º 1.582, de 17 de dezembro de 1977;

VI — vetado;

VII — os deficientes físicos, proprietários de veículos especiais;

VIII — vetado;

IX — os proprietários de veículos de fabricação estrangeira que tenham mais de 25 (vinte e cinco) anos de fabricação e nacional que tenham mais de 20 (vinte) anos de fabricação.

Parágrafo único — O Poder Executivo dispensará o pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores quando ocorrer perda total de veículo por furto, roubo, sinistro ou outro motivo que descaracterize o seu domínio útil ou a posse, segundo normas fixadas em decreto.

Artigo 8.º — O reconhecimento da imunidade prevista no inciso III do artigo 6.º e das isenções estabelecidas no artigo anterior obedecerão a normas baixadas em decreto do Poder Executivo.

Artigo 9.º — O valor do imposto de veículo novo será proporcional ao número de meses restantes do exercício fiscal, calculado a partir do mês de aquisição, em duodécimos.

Artigo 10 — O imposto de que trata esta lei, será recolhido em órgãos estaduais ou entidades creditícias (vetado).

Parágrafo único — vetado.

Artigo 11 — O imposto é vinculado ao veículo.

§ 1.º — No caso de alienação do veículo, o comprovante do pagamento será transferido ao novo proprietário para efeito de registro ou averbação no órgão de trânsito.

§ 2.º — No caso de transferência do veículo regularizado em outra Unidade da Federação, não será exigido novo pagamento do imposto, respeitando-se o prazo de validade do recolhimento.

Artigo 12 — O pagamento do imposto fora dos prazos estabelecidos, sujeitará o proprietário ou possuidor do veículo ao pagamento do imposto devido corrigido monetariamente segundo a variação das Obrigações do Tesouro Nacional — ORTN's, relativo ao mês do pagamento, sem prejuízo da multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto devido também corrigido monetariamente.

Artigo 13 — A falta de regularização da transferência do veículo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da alienação, sujeitará o novo proprietário à multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido no ano.

Artigo 14 — A Secretaria da Segurança Pública enviará comunicação à Secretaria da Fazenda, referente a boletins de ocorrência relativos a furtos ou roubos de veículos.

Artigo 15 — O pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores exclui a incidência de qualquer outro tributo que grave a utilização do veículo automotor, o seu registro e o seu licenciamento.

Artigo 16 — Do produto da arrecadação do imposto, 50% (cinquenta por cento) constituirão receita do Estado e 50% (cinquenta por cento) do município onde estiver licenciado o veículo, incluídos nesta os valores correspondentes à correção monetária do imposto recolhido fora do prazo, bem como os respectivos acréscimos.

Parágrafo único — É vedado ao Estado e aos municípios conceder quaisquer benefícios, incentivos ou favores fiscais no que se refere às suas parcelas na receita do imposto, salvo os casos previstos nesta lei.

Artigo 17 — Enquanto não for editada a lei a que se refere o § 13 do artigo 23 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 27, o Poder Executivo entregará ao município, como antecipação da receita, as respectivas parcelas do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, calculados sobre a arrecadação divulgada mensalmente pelo Diário Oficial.

§ 1.º — A antecipação de que trata este artigo será feita dentro de 15 (quinze) dias contados da publicação da receita arrecadada.

§ 2.º — É vedada a cobrança de juros ou quaisquer outros acréscimos na antecipação concedida aos municípios com fundamento neste artigo.

Artigo 18 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1986.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1985.

FRANCO MONTORO

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

José Setra, Secretário de Economia e Planejamento

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de dezembro de 1985.

**ESTATUTO
DOS
FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS
CIVIS**

SÃO PAULO

A VENDA NA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A - IMESP

Cr\$ 25.600

Pelo correio - Porte registrado - Cr\$ 29.900